

VGL NEWS

ANO 7 – INFORMATIVO 114 – 01 DE MARÇO a 15 DE MARÇO DE 2007

ASSUNTOS FISCAIS		ASSUNTOS LEGAIS
	Decreto 51.625/07 – Regime Especial de ICMS – Carne e Produtos de Abate 3	
Ato Declaratório 01/07 – Imposto de Renda – Convenção Brasil e México 1	Decreto 40.625/07 – Prazo para Transferência de Saldos Credores Acumulados de ICMS 3	Resolução CMN 3.444/07 – Patrimônio de Referência 5
Ato Declaratório Executivo 19/07 – Preenchimento da DCTF e DCOMP 2	Decisão Normativa CAT 01/07 – ICMS – Crédito Fiscal 3	Circular BACEN 3.343/07 – Patrimônio de Referência 5
Súmulas da Advocacia Geral da União 2	Instrução Normativa 06/07 – Procedimentos para Avaliação Especial de Imóveis 3	ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS
Convênio ICMS 07/07 – Operações com Veículos 2	Instrução Normativa 07/07 – Declaração Anual de Movimento Econômico – Exercício de 2007 4	Resolução CNPS 1.285/07 – Novos Critérios para as Consignações em Benefícios Previdenciários 6
Decreto 51.624/07 – Regime Especial de ICMS – Indústria de Informática 2	Incidência do ICMS por Substituição Tributária 4	

ASSUNTOS FISCAIS**Tributos e Contribuições Federais****Ato Declaratório 01/07 – Imposto de Renda – Convenção Brasil e México**

Foi publicado, no D.O.U. de 02.03.07, o Ato Declaratório Interpretativo nº 01, de 01.03.07, dispondo sobre a aplicação de dispositivos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação aos Impostos sobre a Renda.

O item 5 do Protocolo da Convenção firmada entre Brasil e México dispõe que caso o Brasil acorde com outros países alíquotas mais favoráveis (inclusive isenções), após a **assinatura** da Convenção Brasil-México, tais alíquotas serão aplicáveis à mesma. Ressaltamos que tal disposição refere-se apenas às alíquotas referentes a dividendos, juros e “royalties”.

Com base nesse dispositivo, e considerando que posterior à assinatura da Convenção Brasil-México, o Brasil assinou Convenção com a África do Sul na qual foi estabelecida alíquota incidente sobre royalties mais favorável, o Ato Declaratório Interpretativo estabelece que em relação aos royalties tratados no parágrafo 2º, do artigo 12, da Convenção Brasil-México, bem como os rendimentos de assistência técnica e serviços técnicos dispostos no item 6, alínea “a”, do Protocolo à referida Convenção, o Imposto de Renda na Fonte não excederá: (i) 15% do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou de comércio; (ii) 10% do montante bruto dos royalties em todos os demais casos, inclusive no tocante a quaisquer rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos.

O Ato Declaratório Interpretativo produz efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.07.

índice

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Ato Declaratório Executivo 19/07 – Preenchimento da DCTF e DCOMP

Foi publicado, no D.O.U. de 14.03.07, o Ato Declaratório Executivo nº 19, de 12.03.07, divulgando códigos de receita que devem ser observados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), gerada pelos programas “DCTF Mensal 1.1”, “DCTF Mensal 1.3”, “DCTF Semestral 1.0” e “DCTF Semestral 1.2”, e na Declaração de Compensação (“DCOMP”), gerada pelo programa “PER/DCOMP 2.2”.

Os referidos códigos devem ser aplicados em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.05. O Ato ora em comento tratou ainda:

- (i) dos códigos para informação dos valores retidos pelas autarquias e fundações federais, de acordo com o artigo 64, da Lei nº 9.430/96, bem como do código para PIS e COFINS dessas pessoas jurídicas;
- (ii) dos códigos para informação dos valores retidos pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, conforme os artigos 31 e 33, da Lei nº 10.833/03;
- (iii) dos códigos para informação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelos fabricantes e importadores de cigarros na condição de substitutos dos comerciantes varejistas; e

- (iv) dos códigos que deverão ser incluídos na Tabela de Códigos dos programas.

Por fim, foram revogados diversos Atos Declaratórios Executivos CORAT, todos referindo-se ao preenchimento das declarações retro mencionadas.

índice

Súmulas da Advocacia Geral da União

Foi publicado, no D.O.U. de 26.02.07, o Ato sem número do Advogado-Geral da União, alterando o texto do Enunciado 13, da Súmula da Advocacia-Geral da União, dispondo que a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101/05.

No referido ato, foi republicada a Consolidação dos Enunciados da Súmula da Advocacia-Geral da União, de 26.01.07, as quais destacamos:

Enunciado nº 14, de 19.04.02: A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“SELIC”), será aplicada apenas em substituição à correção monetária e juros, a partir de 01.01.96, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias.

Enunciado nº 18, de 19.06.02: Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (“CND”), em face da ausência do crédito tributário constituído, não se interporá recurso.

índice

Tributos Estaduais e Municipais

Convênio ICMS 07/07 – Operações com Veículos

Foi publicado, no D.O.U. de 01.03.07, o Convênio ICMS nº 07, de 28.02.07, isentando do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo para pessoas portadoras de deficiência física, nos termos do Convênio ICMS nº 77/04, desde que realizadas até 31.05.07 e cujos pedidos tenham sido devidamente protocolizados até 31.01.07.

índice

Decreto 51.624/07 – Regime Especial de ICMS – Indústria de Informática

Conforme foi previsto, o Governo de São Paulo restabeleceu, por intermédio do Decreto nº 51.624, de 28.02.07, regime especial de tributação do ICMS para contribuintes da indústria de informática.

Referido normativo retroage a 01.02.07, data em que passou a vigorar o Decreto que havia revogado o referido benefício (Decreto nº 51.520/07).

índice

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Decreto 51.625/07 – Regime Especial de ICMS – Carne e Produtos de Abate

Publicado, no D.O.E./SP de 01.03.07, o Decreto nº 51.625, de 28.02.07, que instituiu regime especial de tributação do ICMS para os contribuintes que realizam operações com carne e produtos resultantes do abate em frigorífico paulista.

O referido normativo abrange o abate de ave, leporídeo (coelhos e lebres) e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, em todas as condições desde que não enlatado ou cozido, em estabelecimentos que efetuem o abate no Estado de São Paulo. Tais estabelecimentos poderão, para o cálculo do ICMS, creditar-se de 7% sobre o valor das saídas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Esse Decreto tem a finalidade de simplificar a apuração do imposto devido mensalmente pelos contribuintes envolvidos com as operações de abate assim como visa aprimorar o desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo, resguardando a competitividade da economia paulista em relação às políticas tributárias de Estados vizinhos.

índice

Decreto 40.625/07 – Prazo para Transferência de Saldos Credores Acumulados de ICMS

O Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, estendeu o prazo para a transferência de saldos credores acumulados de ICMS pelos contribuintes industriais, cooperativas e associações de produtores de laticínios, o qual expirou em dezembro. O novo prazo limite, junho de 2007, encontra-se disposto no Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 40.625, de 28.02.07.

Ressalta-se que só é possível realizar a transferência dos saldos mediante depósito de 50% do valor da compra do crédito, pelo adquirente, à conta Programa de Desenvolvimento de Pecuária Leiteira (“PDPL”), criado para amparar a atividade produtiva, nos termos de ação civil pública. Os demais 50% retornam para quem repassou o crédito.

O Secretário da Fazenda, em conformidade com a política econômico-tributária do governo do Estado, concederá as autorizações para transferências de saldos credores acumulados do ICMS, até perfazerem, em conjunto, o valor de 15 milhões. Destaca-se que as transferências, estarão limitadas aos seguintes percentuais, calculados cumulativamente: (i) março de 2007 (até 70%); (ii) maio (até 93%); e junho (até 100%).

índice

Decisão Normativa CAT 01/07 – ICMS – Crédito Fiscal

Foi publicado, no D.O.E./SP de 09.03.07, a Decisão Normativa CAT nº 01 de 08.03.07, aprovando resposta dada pela Consultoria Tributária, em 23.12.03, à Consulta nº 713/03.

Como consequência, ficam reformadas as demais respostas dadas pela Consultoria Tributária que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo distinto.

A aludida resposta versa sobre a possibilidade de se creditar, inclusive extemporaneamente, do valor do ICMS que onera as aquisições de energia elétrica utilizada nos setores industriais de supermercado, tais como padaria, confeitaria, “rotisserie” e açougue, bem como iluminação de ambientes de comercialização e estoques, e nas máquinas e aparelhos que armazenam suas mercadorias.

É importante ressaltar que, apenas confere direito de crédito de ICMS a energia elétrica despendida em operações de efetiva industrialização promovidas pelo supermercado.

índice

Instrução Normativa 06/07 – Procedimentos para Avaliação Especial de Imóveis

Foi publicada, no D.O.M./SP de 03.03.07, a Instrução Normativa SUREM nº 06, de 02.03.07, dispondo sobre os procedimentos para requerer a avaliação especial do imóvel para fins do cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (“ITBI”).

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Encontra-se disponível, no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br, mediante preenchimento do número do cadastro do imóvel, a consulta ao Valor Venal de Referência para fins de lançamento do ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

É importante destacar que caso o contribuinte discorde da base de cálculo divulgada, poderá ser solicitada avaliação especial do imóvel, através de formulário disponível no endereço eletrônico acima mencionado.

índice

Instrução Normativa 07/07 –
Declaração Anual de Movimento
Econômico – Exercício de 2007

Foi publicada, no D.O.M./SP de 03.03.07, a Instrução Normativa SUREM nº 07, de 02.03.07, aprovando o programa de computador (software), Declaração Anual

de Movimento Econômico “DAME”, ano-base de 2006, para uso em computador e comunicação via Internet.

Encontram-se obrigados a entregar a referida Declaração referente ao exercício de 2007, ano-base 2006, todos os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento por estimativa do ISS, no período compreendido entre 01.01.06 à 31.12.06, nos códigos de serviços especificados no normativo em questão.

Também estão obrigados à apresentação da Declaração os contribuintes que, enquadrados no Regime de Recolhimento do ISS por estimativa, tenham optado pelo SIMPLES, e os contribuintes que, enquadrados no Regime de Recolhimento por estimativa do ISS no ano base de 2006, efetuaram adesão à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (“NF-e”)

O referido programa de computador da DAME, encontra-se disponível no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br/dame.

índice

Jurisprudência Fiscal

Incidência do ICMS por Substituição Tributária

Encontram-se no Supremo Tribunal Federal (“STF”) duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN's 2777 e 2675) que discutem se as normas estaduais de São Paulo e Pernambuco, que permitem o ressarcimento nas hipóteses de ICMS pago a maior em operações sujeitas a substituição tributária (diferença entre o valor presumido e o valor real da venda futura da mercadoria), são inconstitucionais ou não. O julgamento das ações está empatado em cinco a cinco, aguardando a manifestação do voto de desempate do Ministro Carlos Britto.

A incidência do ICMS por substituição tributária faz com que o contribuinte eleito pela legislação como responsável na condição de substituto tributário seja responsável pelo pagamento do imposto devido nas suas operações e nas subseqüentes, promovidas por contribuintes. Para calcular o valor do ICMS devido nessas operações futuras se

presume o valor da venda que ocorrerá, mas, em regra, essa estimativa acaba sendo maior do que o valor efetuado na prática. Com isso, compulsória e antecipadamente, o contribuinte substituído tem seu imposto recolhido por um valor que está acima do que seria devido na sua operação. As normas estaduais buscavam afastar essa distorção, permitindo o ressarcimento da diferença pago a maior.

Agora, o que era uma medida não mais que justa aos contribuintes, pode se tornar uma armadilha, gerando-lhe autuação fiscal retroativa aos últimos cinco anos. Autuação, saliente-se, por simplesmente terem seguido a lei.

A cobrança geraria um desequilíbrio financeiro que pode inclusive levar à falência aquelas empresas que não tiverem fôlego para enfrentar mais esse golpe da insegurança jurídica que só o nosso país poderia proporcionar.

Tal razão deve-se ao fato de que os contribuintes vêm, com base nas referidas

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

normas, se creditando dessa diferença nos últimos cinco anos e, caso percam o julgamento, podem ser autuados por todo esse período. A propósito, a probabilidade de autuações retroativas é grande, já que os referidos Estados poderiam

simplesmente revogar as normas que permitiam o ressarcimento aos contribuintes.

índice

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

Resolução CMN 3.444/07 – Patrimônio de Referência

Foi publicada, no D.O.U. de 02.03.07, a Resolução CMN nº 3.444, de 28.02.07, que dispõe sobre o Patrimônio de Referência (“PR”) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, para fins de verificação do cumprimento dos limites operacionais dessas instituições.

A referida Resolução trouxe modificações ao conceito do PR, originalmente instituído no Brasil pela Resolução CMN nº 2.837/01, refletindo as inovações apresentadas pelo Acordo da Basiléia II. O PR constitui o capital mínimo que uma instituição financeira deverá manter para suportar os riscos de seus ativos, sendo constituído por dois níveis, denominados Nível I e Nível II.

O Nível I, em termos gerais, representa a soma dos valores relativos ao patrimônio líquido da instituição financeira, aos saldos das contas de resultado credoras e ao depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital, ficando excluídos deste cálculo, dentre outros, os valores correspondentes a: (i) saldo das contas de resultados devedoras; (ii) reservas de reavaliação; (iii) reservas para contingências; (iv) reservas de dividendos obrigatórios não distribuídos; (v) ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate; (vi) ações preferenciais com cumulatividade de dividendos; e (vii) créditos tributários, nos termos da regulamentação aplicável.

O BACEN poderá autorizar a inclusão de valores relativos a instrumentos híbridos de capital e dívida para integrar o Nível I do PR, desde que obedecidas algumas regras específicas.

De outro lado, o Nível II é composto, dentre outros, pela soma dos valores

correspondentes às reservas de reavaliação, às reservas para contingências e às reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios e não distribuídos.

A esses valores, podem ser acrescidos, mediante autorização do BACEN, dentre outros, os relativos a: (i) instrumentos híbridos de capital e dívida; (ii) instrumentos de dívida subordinada; (iii) ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate; (iv) ações preferenciais com cumulatividade de dividendos emitidos por instituições financeiras; (v) saldo de ganhos e perdas não realizados decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados como “títulos disponíveis para venda” e dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa.

Note que as instituições financeiras integrantes de conglomerado financeiro e de consolidado econômico-financeiro deverão calcular o valor do PR de forma consolidada. Ademais, os recursos decorrentes de operações ativas vinculadas não são elegíveis para integrar o Nível II do PR.

A Resolução CMN nº 3.444 trouxe relevantes inovações em relação ao conceito de PR, apresentando novos limites, exigências e procedimentos a serem observados para sua composição, ampliando, dessa forma, os requisitos para cálculo e apuração dos Níveis I e II do PR das instituições financeiras.

índice

Circular BACEN 3.343/07 – Patrimônio de Referência

Foi publicada, no D.O.U. de 02.03.07, a Circular BACEN nº 3.343, de 01.03.07, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na solicitação de autorização, ao

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

BACEN, para que instrumentos de captação integrem o Nível I e o Nível II do Patrimônio de Referência ("PR"), de que trata a Resolução nº 3.444/07.

A autorização poderá ser obtida mediante protocolo de solicitação direcionada ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro ("DEORF"), do BACEN, sendo que a referida solicitação deverá ser firmada por membro da diretoria da instituição interessada ou por procurador qualificado, os quais serão responsáveis pela exatidão das informações prestadas.

De acordo com a referida Circular, conforme o caso, a solicitação deverá ser acompanhada de cópia dos documentos

específicos relativos a cada tipo de instrumento de captação, e, se for o caso, de sua respectiva tradução, sendo facultado ao DEORF solicitar à instituição interessada quaisquer documentos ou esclarecimentos adicionais que julgar necessários à análise do processo de autorização.

Já na hipótese em que as operações de captação sejam realizadas no exterior, a solicitação deverá estar acompanhada de parecer jurídico atestando que as cláusulas contratuais do instrumento de captação não contrariam a legislação e regulamentação aplicáveis do país em que forem realizadas.

índice

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

Trabalhista, Previdência Social e Complementar

Resolução CNPS 1.285/07 – Novos critérios para as consignações em benefícios previdenciários

Foi publicada, no D.O.U. de 02.03.07, a Resolução nº 1.285, de 28.02.2007, que recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS") fixe o teto máximo

de 2,72% de juros ao mês para empréstimos em proveito previdenciário, com inclusão do cartão de crédito, em virtude da queda da taxa de juros SELIC de 0,50% em novembro de 2006 e 0,25% em janeiro de 2007.

índice

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados
(11) 3145-0055
vglnews@vgladv.com.br